



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.11.24.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 22 de Janeiro de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos documentos que deveriam ser trazidos conforme reza o art. 48, parágrafo 3º da lei 8666/93, onde a empresa recorrente permaneceu inabilitada por continuar descumprindo o disposto no item 5.2.5.5 do edital, por ter apresentado comprovantes de crédito diferentes dos valores apresentados no relatório de auditoria/fiscalização.

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

"(...) É de clareza solar, portanto, a impropriedade da inabilitação da recorrente sob este pretensão argumento divergência dos valores, dado que, por se tratar de mero erro material, não anula a validade do documento, permanecendo plenamente válido para o fim que se destina, qual seja, o de comprovar a experiência e capacidade técnica.

À guisa de debastar por completo quaisquer dúvidas à respeito da realização dos trabalhos de auditoria e fiscalização retratadas do relatório, a autoridade licitante, conforme previsão do item 9.2 do próprio edital, que reproduz a redação do art. 43, §3º da lei 8666/93, poderia a qualquer momento ter diligenciado sobre a razão da diferença havida entre os valores, tudo de modo a se preservar o certame em obediência aos princípios, dentre outros, da eficiência administrativa, o que não ocorreria.

(...)



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

Sendo assim, Requer se digné v. s^a. em conhecer do presente recurso para dar-lhe integral provimento, especialmente para:

- 1). *Anular o ato de inabilitação da recorrente, DECLARANDO-A plenamente habilitada a continuar participando do certame, julgando-a plenamente adimplente quanto ao cumprimento do item 5.2.5.5, diante das razões expostas, ou, caso se mostre mais conveniente à administração pública, ANULAR o ato de inabilitação da recorrente, devolvendo-lhe o prazo previsto no art. 48, §3º da lei de licitações, para que apresente o relatório escoimado do erro/omissão material em comento, o qual, desde já, com esta peça segue acostado."*

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, iremos a princípio destacar a **CONFISSÃO** da mesma quando afirma ter ocorrido um **ERRO MATERIAL**. O edital em epígrafe no item 5.2.5.5 exige que:

"5.2.5.5 – **Relatório de Auditoria/Fiscalização**, devidamente assinado pelo licitante (pessoa física) ou pelo representante legal do licitante (pessoa jurídica), que comprove a experiência do mesmo na realização de auditoria de grandes contribuintes, **contendo a indicação** da respectiva empresa auditada, **o valor do débito fiscal apurado** e o respectivo comprovante de crédito em favor do Município."

Deste modo, ao apresentar sua documentação com valores não correspondentes com os relatórios de auditoria/fiscalização, a recorrente não obedece a cláusula editalícia supramencionada, já que o valor do débito fiscal apurado é de suma importância para a conquista do objeto desta licitação.

O objeto deste certame é **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS, COM VISTAS A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS ESPECÍFICOS, A CERCA DE GRANDES CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS DE LAVRAS DA MANGABEIRA, VISANDO A EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN** PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO, portanto, ao não comprovar o valor de débito fiscal apurado a recorrente não satisfaz o objeto almejado, nem tampouco satisfaz a cláusula editalícia do item 5.2.5.5.

A recorrente apresentou jurisprudências do TCU – Tribunal de Contas da União que não condizem com os fatos aqui discutidos, pois as jurisprudências tratam de erros materiais contidos na PROPOSTA DE PREÇOS da licitante, como por exemplo, erros banais de multiplicação ou soma, o que não é visto nos autos deste processo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

O que tornou a recorrente inabilitada foi o fato de não ter apresentado o valor de débito fiscal condizente com o relatório, itens fundamentais para a comprovação técnica da licitante, onde tais documentos fazem parte dos documentos de HABILITAÇÃO da recorrente, e não das propostas de preços.

Os documentos de habilitação deveriam ser apresentados de acordo com as exigências editalícias, onde estes deveriam constar originariamente na primeira sessão realizada nesta licitação, onde não o foi, fazendo com que esta Comissão possibilitasse a recorrente o direito de defesa, o qual não foi o suficiente para provar que a Comissão julgou de modo equivocado a recorrente, haja vista que a própria em seu recurso assumiu o erro cometido.

O recorrente traz a luz o item 9.2 do edital, afirmando que o Presidente poderia a qualquer momento ter diligenciado sobre a razão da diferença havida entre os valores, onde tal item diz que:

“9.2. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.”

Como o próprio item afirma o Presidente da Comissão poderia realizar diligência apenas para esclarecer ou completar seu entendimento, entendimento este que está mais do que claro, já que é obvio que o licitante não atendeu a exigência contida no edital.

O item em consonância com a lei veda a inclusão posterior de documentos, não permitindo à Comissão aceitar e incluir no processo o relatório apresentado pela empresa recorrente junto com este recurso, haja vista que este relatório deveria já estar inserido anteriormente nos seus documentos de habilitação.

Também não há possibilidade da Comissão oferecer no prazo previsto no §3º do art. 48 da Lei 8666/93, haja vista que este artigo não oferece possibilidade para a Administração Pública oferecer novamente o prazo, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim sendo, o agente público deverá agir de acordo com os ditamos da lei, eis o Princípio da Legalidade Administrativa, diferentemente do Princípio da Legalidade Comum que afirma que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei. Como leciona Hely Lopes Meirelles:

[Handwritten signature] A



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Portanto, é ilegal a concessão de novo prazo para apresentação dos documentos contidos no item 5.2.5.5.

A Administração Pública não poderá deixar de observar o Princípio da Igualdade entre os participantes, já que desconsiderar as inconformidades presentes na documentação do recorrente seria favorece-la em detrimento dos demais participantes.

Finalmente, em relação aos Princípios que regem a Administração Pública, MARTINS escreve:

“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” (2004, p. 92 e 93).

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deriva da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública. Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, **não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.**

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” (DI PIETRO, 2002, p.302).

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, onde a empresa recorrente continua inabilitada a permanecer no certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 02 de Fevereiro de 2018.

JOAB BEZERRA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CICERO GONÇALVES VIANA

MEMBRO

LUCIANA FEITOSA RIBEIRO

MEMBRO